



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.907819/2008-51
Recurso nº 914.389 Voluntário
Acórdão nº **3801-01.032 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO - CONSTITUIÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Recorrente SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO LANÇAMENTO. CRÉDITOS NÃO RECONHECIDOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DAS DECLARAÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO CABAL DOS CRÉDITOS INDICADOS NO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Em que pese o processo administrativo ser norteado pelo princípio da verdade material, o contribuinte deve trazer aos autos elementos para o convencimento do julgador, para que este, após análise da documentação e das alegações apresentadas, possa, se for o caso, requer diligências afim de apurar o real acontecimento dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

FLÁVIO DE CASTRO PONTES - Presidente.

MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - Relatora.

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani, Jaques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-São Paulo/SP I (fls. 52 e seguintes), abaixo transcrito:

Trata o presente processo de Despacho Decisório, emitido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com respeito a Declaração de Compensação eletrônica da Contribuinte.

Conforme a decisão, fl. 1, o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferece saldo disponível para compensação, visto que foi integralmente utilizado para quitação de débito da Contribuinte relativo a fato gerador de 31/01/2002 (código 8109).

Do referido despacho consta:

A partir das características do DARE discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

A Contribuinte, inconformada com o Despacho Decisório, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 10/21 na qual argumenta, em síntese, no sentido: de que a administração pública deve atuar e proferir seus atos em absoluta consonância com as normas legais, sempre da melhor forma, a fim de beneficiar os indivíduos por ela administrados, aos quais deve a obrigação de bem estar e cidadania; de que a notificação da não homologação ora questionada possui equívoco patente, vez que não houve qualquer comunicação por parte da administração à manifestante para que apresentasse a sua justificativa acerca dos créditos aproveitados mediante o fornecimento de esclarecimentos e documentos para juízo de convencimento do D. Auditor Fiscal; de que o despacho decisório se amolda a uma forma de lançamento por ofício por revisão, nos termos do art. 149 do CTN; de que pretendem as autoridades administrativas transformar o Despacho Decisório numa espécie de auto de infração, já que não foi dada oportunidade ao Manifestante para justificar o seu procedimento, o que acarreta num cerceamento de defesa; de que, pelo simples fato da inobservância dos critérios norteadores do lançamento por revisão, já faz concluir que se trata de um ato administrativo que não goza de prestígio perante o sistema tributário; de que a Manifestante, por meio de

sua consultoria tributária, identificou, em outubro de 2003, que, no período de fevereiro e abril de 1999 e julho a setembro de 2003, lançou na sua escrita fiscal e contábil créditos de tributos pagos indevidamente como receita tributável pelo PIS/COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, tendo o referido direito nascido do recolhimento indevido de PIS/COFINS sobre aproveitamento de créditos reconhecidos judicialmente, visto que tais valores não configuram receita nova tributável pelas citadas contribuições; e de que o procedimento adotado pela Manifestante se subsume ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003, o que implica dizer que o cerceamento de defesa causado pelo Despacho Decisório, ao impedir que a Manifestante apresentasse a sua justificativa, privilegiando assim o princípio do devido processo legal, bem como ao contraditório e ampla defesa, só torna o Despacho Decisório nulo de pleno direito, por falta de motivação.

Reivindica a reforma do Despacho Decisório para fins de homologação do crédito compensado pela Manifestante.

Nos termos do art 16, IV do Decreto nº 70.235/72 a Manifestante requer o deferimento de diligência para fins de constatação da veracidade dos fatos narrados.

Para fins de instrução do julgamento a Manifestante junta cópia do relatório de crédito promovido pela sua consultoria acerca da origem dos créditos apropriados.”

Analizando o litígio, a DRJ-São Paulo/SP I entendeu por bem não homologar a compensação declarada (fls. 52), conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2001 CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não fica configurado cerceamento de defesa quando o contribuinte é regularmente cientificado do despacho decisório, sendo-lhe possibilitada a apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal.

DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que — por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado — expressa a inexistência de direito creditório para fins de compensação.

DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

A ausência de valor disponível para eventual restituição ou compensação é circunstância apta a embasar a não-homologação de compensação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração

do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Improcedente o pedido de diligência realizado em desconformidade com o prescrito na legislação de regência.

Às fls. 62 e seguintes, consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a Recorrente repete os argumentos lançados em sua manifestação de inconformidade, que podem ser resumidos nos seguintes pontos:

- *Que a decisão administrativa que não homologou a compensação apresentada pela Recorrente é nula, uma vez que não respeitou princípios básicos que devem nortear o processo administrativo;*
- *Que é necessária a realização de diligência para comprovar os pagamentos indevidos ou a maior indicados na declaração de compensação não homologada pela fiscalização”.*
- *No mérito, alega que levou a tributação valores de tributos pagos indevidamente e que, por isso, teria direito aos créditos indicados na sua declaração de compensação.*

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

De pronto, entendo que não devem prosperar as alegações do Recorrente no sentido de que o despacho decisório que indeferiu a compensação apresentada é nulo, por ausência de fundamentação ou intimação do Recorrente para que “*apresentasse a sua justificativa acerca dos créditos aproveitados mediante o fornecimento de esclarecimentos e documentos para juízo de convencimento do D. Auditor Fiscal*”.

É que a não homologação da compensação foi baseada nas declarações apresentadas pelo Recorrente, que alocavam o crédito tributário utilizado na compensação indeferida para o pagamento de crédito tributário constituído pelo próprio Recorrente, através das citadas declarações apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Não se pode perder de vista que no lançamento por homologação é de responsabilidade do contribuinte a apuração e constituição do crédito tributário para posterior

homologação da autoridade fiscal. O CTN assim se pronuncia sobre esta espécie de lançamento do crédito tributário:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Pelo o que se denota do despacho eletrônico exarado pela DERAT de São Paulo (fl.01), não houve nenhum vício no ato administrativo que não homologou a compensação apresentada pelo Recorrente. No despacho consta a fundamentação para não homologação, a legislação aplicável na espécie e, principalmente, consta a possibilidade do contribuinte apresentar Manifestação de Inconformidade, inclusive com as provas necessárias a comprovar as suas alegações. Ou seja, foi garantido ao Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos insculpidos na Constituição Federal.

Portanto, deve ser afastada a alegação do Recorrente de que é nulo o ato administrativo que não homologou a pretendida compensação.

Superada esta questão, passa-se à análise do mérito do Recurso, ou seja, se a decisão que não homologou a compensação apresentada pelo Recorrente deve ou não prevalecer.

Pelo o que se conclui das argumentações apresentadas nas peças de Recurso do Recorrente (manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário), este alega que levou à tributação valores recuperados de tributos pagos indevidamente e que, por isso, poderia utilizar estes créditos para compensar com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Neste ponto, são esclarecedoras as palavras da decisão proferida pela DRJ de São Paulo I no sentido de que *“o ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado pagamento ao qual se amolda aquele apontado na DCOMP*

como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outro(s) débito(s). Importa dizer, o valor do DARF foi consumido integralmente na extinção, por pagamento, de débito regularmente registrado nos arquivos fazendários. Por conseguinte, não há saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação.”

Com estas considerações, pode-se concluir que o Recorrente, mesmo considerando ter pago indevidamente créditos tributários, não se preocupou em retificar as suas declarações. Declarações estas que, ressaltas-se, constituem o crédito tributário que posteriormente será homologado ou não pela administração fazendária.

Ora, pelo o que se denota da declaração de compensação apresentada, a transmissão desta se deu em 10/12/2003 e o crédito tributário foi supostamente pago a maior em 31/01/2002. Ou seja, o Recorrente poderia ter retificado suas declarações, em especial a DCTF, uma vez que, à época da transmissão da declaração de compensação, não havia decorrido o prazo de 05 anos. Desta forma, estão corretas as afirmações da fiscalização no sentido de que o crédito declarado como pago indevidamente foi alocado para o pagamento de outro débito, não podendo ser utilizado na compensação.

É pacífica a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que a DCTF é meio hábil para a constituição do crédito tributário. Nos termos do julgado colacionado abaixo, o entendimento que prevalece é de que a apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa, inclusive, a constituição formal do crédito pelo Fisco. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. SUPRIMENTO JUDICIAL. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DISPENSA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. 2. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 3. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 4. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 5. Ocorre que, in casu, da análise da compensação efetuada pela autora, houve por bem a

*Administração não homologá-la, intimando-a a regularizar sua situação fiscal, mediante declaração retificadora, com o pagamento do crédito remanescente, acrescido de juros e multa sob pena de inscrição em dívida e posterior ajuizamento. Desta forma, diante da não homologação administrativa da compensação efetuada pelo contribuinte, não cabe ao Poder Judiciário supri-la. 6. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo. 7. É pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tornam-se desnecessários o procedimento administrativo e a notificação do devedor. **8. A apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 9. Apelação improvida.** (AC 200561110016086, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/08/2010 PÁGINA: 524.)*

Portanto, caso o Recorrente, após ter constituído o crédito tributário, tivesse deixado de promover o seu pagamento, poderia ter sido executado pela administração fazendária.

No caso em análise, o contribuinte, mesmo entendendo que havia constituído e recolhido tributo indevidamente, não se preocupou em retificar suas declarações para desconstituir o crédito tributário. Simplesmente, indicou, através de pedido de compensação, este crédito para pagamento de outro tributo, mesmo sabendo que já havia sido alocado no pagamento de outra obrigação tributária.

Por outro lado, pela documentação carreada nos autos, não é possível concluir por qual motivo o pagamento foi realizado indevidamente, se se refere mesmo a valores de tributos pagos indevidamente, que não poderiam ter sido levados à tributação, como argumenta o Recorrente. A única documentação trazida aos autos são planilhas produzidas por consultoria contratada pela Recorrente, que supostamente teria verificado as declarações e os pagamentos de tributos realizados. Contudo, não houve a juntada de nenhuma declaração ou até mesmo de DARF's que comprovam o pagamento indevido.

Em que pese o processo administrativo ser norteado pelo princípio da verdade material, o contribuinte deve trazer aos autos elementos para o convencimento do julgador, para que este, após análise da documentação e das alegações apresentadas, possa, se for o caso, requer diligências afim de apurar o real acontecimento dos fatos. Ocorre que, in casu, o Recorrente não se trouxe nenhum elemento para comprovar o seu direito, inclusive, repita-se, não retificou suas declarações, para desconstituir fatos geradores por ele constituídos através de declaração apresentada à Receita Federal do Brasil.

Por tudo, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

CÓPIA